



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115754-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante ANTONIO APARECIDO FERNANDES DE MATOS, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 36823

COMARCA: Bauru — 5ª Vara Cível

JUIZ DE DIREITO: Marcelo Andrade Moreira

AGTE. : Antônio Aparecido Fernandes de Matos

AGDO. : Banco Daycoval S.A.

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Ação condenatória. Acordo celebrado entre as partes após a decisão recorrida. Homologação por sentença. Perda do objeto. Recurso não conhecido.

I. Caso em exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade. Depois disso, as partes fizeram acordo.

O acordo foi homologado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há interesse recursal para o agravo sendo que há sentença de extinção da ação ante a homologação de acordo formalizado pelas partes.

III. Razões de decidir

4. A homologação de acordo entre as partes acarreta a perda do objeto para o pedido de gratuidade, tendo em vista que a sentença que homologou o acordo também extinguiu a ação.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: A homologação de acordo entre as partes acarreta a perda do objeto para o pedido de gratuidade, tendo em vista que a sentença que homologou o acordo também extinguiu a ação.

Dispositivos relevantes: CPC/2015, art. 1015, V.

Jurisprudência relevante: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2070645-16.2023.8.26.0000.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 124/125 (originais) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru, Dr. Marcelo Andrade Moreira que nos autos da ação condenatória movida pelo agravante, indeferiu a justiça gratuita nos termos seguintes:

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é assegurada a assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem a pobreza, e a parte autora não demonstrou necessitar do benefício.

É certo que a declaração de hipossuficiência financeira goza de presunção de veracidade, mas tal presunção não é absoluta, devendo estar acompanhada de outros documentos e elementos que corroborem com seus termos. No caso dos autos, contudo, os documentos de fls. 46/121 contradizem a declaração prestada pelo autor.

Ademais, a hipossuficiência financeira não pode ser avaliada pelo salário líquido recebido pela parte, sob pena de se privilegiar o pródigo.

Sem prejuízo, lancei decisão nesta data nos autos do processo de n.º 1006701-67.2025 para que o autor emede sua inicial observando o quanto estabelecido no enunciado nº 6 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"A fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos configura a prática de abuso de direito processual, justificando a reunião das ações perante o juízo prevento para julgamento conjunto ou a determinação de emenda na primeira ação para a inclusão de todos os pedidos conexos com a extinção das demais".

Diante disso, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, e o atendimento do quanto determinado, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Busca o autor a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

A ação de origem versa sobre eventual fraude bancária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A gratuidade havia sido indeferida.

Contudo, foi prolatada a sentença de extinção tendo em vista a homologação de acordo realizado entre as partes, conforme fls. 128/130 e fls. 167.

Assim, o recurso perdeu o objeto.

Ante o exposto, NÃO SE CONHECE do recurso.

ACHILE ALESINA

Relator